TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011923-52.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral

Documento de Origem: IP - 385/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Andrade Brasileiro

Vítima: **A.P.D.I.F.**

Justiça Gratuita

Aos 19 de setembro de 2016, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Carlos Andrade Brasileiro, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CARLOS ANDRADE BRASILEIRO, qualificado a fls.20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 02.10.2015, por volta das 12h10, na Rua Dona Alexandrina, centro, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 106 (cento e seis) mídias digitais entre DVDs e CDs, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. A ação é procedente. O réu é confesso na polícia (fls.32). O policial hoje ouvido confirmou que participou das diligências e juntamente com vários policiais, fizeram grande apreensão de CDs e DVDs piratas, confirmando o depoimento dado na polícia de fls.34. O laudo de fls.37/39 comprovou a materialidade. Frisa-se que a quantia é considerável e deixa evidente a destinação dos objetos (para venda). A Súmula 502 do STJ, ademais, pacificou essa questão. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.47/48), fazendo jus a pena alternativa. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: no dia de hoje apenas um policial foi ouvido e nada soube explicar acerca da autoria e da materialidade do crime. É absolutamente insuficiente a afirmação de que estava presente no dia da operação. Sobre o fato narrado especificamente na denúncia não soube dizer se o réu era o dono do box, se estava presente no momento da operação, se havia CDs e DVDs piratas no local e se eles estavam expostos à venda. Afirmou que só viu o réu no distrito policial, mas não no camelódromo. Não há prova de autoria produzida na fase judicial. No inquérito policial não existe prova antecipada ou irrepetível que autorize, por si só, a condenação. Observa a regra do artigo 155 do CPP, a defesa requer a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CARLOS ANDRADE BRASILEIRO, qualificado a fls.20, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 184, §2º, do Código Penal, porque em 02.10.2015, por volta das 12h10, na Rua Dona Alexandrina, centro, em São Carlos, com intuito de lucro, expôs à venda cópia de fonograma reproduzido com violação de direito de artista intérprete ou executante, sem a autorização do produtor ou de quem o represente, 106 (cento e seis) mídias digitais entre DVDs e CDs, pois os mesmos possuíam características notórias de falsidade, em desacordo com os padrões do fabricante, além de não terem outras características dos produtos originais. Recebida a denúncia (fls.42), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.63). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição. **É o Relatório. Decido.** A materialidade está provada pelo laudo de fls.36/39. Entretanto, em juízo, não houve prova de autoria. O réu manteve-se em silêncio, constitucionalmente assegurado. A única testemunha, o policial Antonio, esclareceu não ter sido ele quem fez à apreensão no box 25. Consequentemente, ele não viu se o réu estava lá e se expunha à venda ou tinha em depósito o material pirata mencionado na denúncia. O artigo 184, parágrafo 2º, exige que o infrator atue com intuito de lucro e, nessa condição, exponha à venda ou tenha em depósito o material pirata, núcleos do tipo descritos na denúncia. Ocorre que a prova do inquérito, tão somente, não autoriza a condenação, pela expressa proibição do artigo 155 do Código de Processo Penal. A prova do inquérito haveria de ser ratificada em juízo. Nesse particular, a única testemunha (Antonio), não confirmou o relato do inquérito (fls.34). Ali, havia dito que apreendeu o material pirata no box do réu, mas em juízo negou tal afirmação, dizendo apenas ter apresentado a ocorrência, sem a participação direta na apreensão desse material. Seguer viu o réu no box 25 e somente o viu no distrito policial. Embora seja provável que o réu tenha praticado o delito, a falta de prova em juízo não permite a condenação. A absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Carlos Andrade Brasileiro com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, Transitada em julgado, ao arquivo, Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| www. Juiz. Assiriado Digitalmente | |
|-----------------------------------|--|
| Promotora: | |
| Defensor Público: | |
| | |

Luiz: Accipado Digitalmento

Ré(u):